

Favaíós, Ferreira do Zêzere, Funchal, Lagoa-S. Miguel, Lorrão, Marco de Canaveses, Nelas, S. Teotónio e Salir;

b) Por se encontrarem em situação irregular: os Sindicatos Agrícolas de Pernes, Tôrres Novas e Viseu.

Art. 2.º As associações agrícolas citadas no artigo anterior são consideradas como não existentes, procedendo-se à sua liquidação e depositando-se os saldos que delas resultarem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, para efeitos do disposto no decreto n.º 22:353, de 25 de Março de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 50:789. — Autos comerciais de agravo vindos da Relação do Pôrto. — Agravantes Alódio Teixeira Santos e mulher e agravados Alberto Pinto Cardeano e mulher. — Foi proferido o acórdão seguinte:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Em acção com processo ordinário intentada na comarca de Pêso da Régua por Alódio Teixeira dos Santos e mulher contra Alberto Pinto Cardeano, em que se pede seja declarada insubsistente e nula a sociedade por cotas Cardeano & Santos, Limitada, reque-reram os autores, dois dias depois de efectuada a citação do réu, que fôsse citada também para os termos da causa a mulher dêle.

Deferido o pedido, foi o respectivo despacho revogado por acórdão da Relação do Pôrto, que por sua vez este Supremo Tribunal revogou, mantendo o despacho da 1.ª instância.

Dêste acórdão, exarado a fl. 117, recorreu o réu para tribunal pleno, por haver entre êle e o de 26 de Julho de 1935 opposição sobre o mesmo ponto de direito e terem sido proferidos no domínio da mesma legislação.

E porque assim o entendeu a secção competente, mandou seguir o recurso.

Efectivamente existe contradição entre o acórdão de 1935 e o recorrido, porque, embora naquele se tratasse de questão sobre bens imobiliários, decidiu-se de um modo geral que, em virtude do disposto no artigo 394.º do Código de Processo Civil, então vigente, não é permitido citar mais réus do que os indicados na petição

inicial, mesmo que seja a mulher do réu, e no acórdão recorrido ficou julgado que, no caso restrito de que se trata, a mulher pode ser citada para a causa, mesmo que a citação não tenha sido na petição requerida, mas sim dois dias depois de citado o réu marido.

E podia na verdade ser ordenada, porque a intervenção da mulher do réu na causa é uma simples cautela para prevenir e assegurar a legitimidade das partes e legalizar devidamente a sua representação em juízo e sem qualquer inconveniente para a relação jurídica controvertida, que continua a ser a mesma, até subjectivamente, pois que marido e mulher são considerados como uma só pessoa, mormente quando, como no caso dos autos, os interesses de um e de outro não são divergentes.

Esta intervenção é permitida pelo artigo 99.º do decreto n.º 21:287, pois respeita à legalização da representação do réu em juízo.

Com a intervenção da mulher do réu assegura-se a legitimidade dêle, sem qualquer inconveniente para a justa resolução da causa, e até com a vantagem da remoção de obstáculos que pudessem surgir na sua execução.

A citação da mulher do réu efectuou-se ainda antes de êle ter contestado a acção, e dêste modo nenhuma alteração veio causar ao normal andamento do processo.

Acresce que a resolução proferida correspondeu à corrente doutrinária predominante, concretizada hoje no artigo 269.º do Código de Processo Civil, segundo o qual o autor pode fazer citar para a causa novos réus emquanto não findarem os articulados, quando julgue a intervenção dêles necessária para assegurar a legitimidade das partes.

Nestes termos, negam provimento ao recurso e fixam o seguinte assento, visto que o Código de Processo Civil de 1876 ainda está em vigor no ultramar, e porque pode ainda haver processos pendentes em que a questão seja suscitada:

Na vigência da legislação sobre processo anterior ao actual Código de Processo Civil era permitido, antes de findos os articulados, chamar à causa a mulher do réu para completar a sua capacidade judiciária.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 7 de Junho de 1940. — *Adolfo Coutinho* — *Carlos Alves* — *Ribeiro Castanho* — *Magalhães Barros* — *Heitor Martins* — *Adriano Fernandes* — *M. Pimentel* — *Avelino Leite* — *Mourisca* — *Teixeira Direito* — *F. Mendonça* — *Flores* — *Miranda Monteiro* — *Vasco Borges*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Junho de 1940. — O Secretário do Tribunal, *José de Abreu*.